



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 23 de fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.820

Recurso n.º 47.946 - IRF - ANOS DE 1982 e 1983

Recorrente MAREISA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA,

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

Cerceamento do direito de defesa
Não há cerceamento de direito de defesa quando a matéria tributável está descrita de forma tal a possibilitar ampla defesa.

Erro na Identificação do Sujeito Passivo
A tributação instituída pelo art. 8º do DL nº 2.065/83 aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir do ano de 1983, inclusive.

Decorrência
Ao processo decorrente dá-se a mesma sorte do processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAREISA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 446,45 e Cz\$ 626,95, nos anos de 1981 e 1983, respectivamente, vencidos os Conselheiros Amaury José de Aquino Carvalho, Díciler de Assunção e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento integral,

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

Richard D. Kreutzer
RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

João Nicodemos C. de Oliveira
JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES E CARLOS AUGUSTO DE VILHENA.

11/02/1987

11/02/1987

11/02/1987

11/02/1987

11/02/1987

11/02/1987

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166/004.719/84-26
RECURSO Nº 47.946
ACÓRDÃO Nº 103-07.820
RECORRENTE: MAREISA-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MAREISA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no C.G.C sob nº 00.529.396/0001-69, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal nesta Capital, o qual manteve, em parte, o lançamento efetuado em 26/7/84.

2. A matéria ainda em litígio se acha transcrita no Auto de Infração de fls. 1, ajustados os valores à decisão de fls. 215 a 217:

"Falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre o lucro distribuído disfarçadamente aos acionistas e cotistas das empresas Mareisa S.A. - Comércio e Indústria e Mareisa Materiais de Construção Ltda., em decorrência da Omissão de Receita evidenciada no Quadro Demonstrativo nº 01, item 3, referente aos exercícios de 1982 e 1984, cuja responsabilidade pelo imposto da empresa Mareisa S.A. - Comércio e Indústria é de sua incorporadora.

Exercício Financeiro 1982...Cr\$	446.452
Exercício Financeiro 1984...Cr\$	1.984.828

CAPITULAÇÃO LEGAL

- Artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83.
 - Instrução Normativa do Ministério da Fazenda nº 52, de 8.5.84.
 - Portaria do Ministério da Fazenda nº 29 de 19.01.81, e 136, de 09.06.83.
 - Artigos 16, 18, e 23 do Decreto-lei nº 1967 e 9º do Decreto-lei nº 1968, 23.11.82.
 - Artigos 575, IX, "b", 704, § 1º ao 4º Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80.
-  

2.1 Os valores da omissão de receita estão discriminados no Quadro Demonstrativo nº 01 (fls. 4 e 5), a saber:

"3) OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação do efetivo ingresso de recursos referentes às liquidações de débitos dos acionistas e cotistas das empresas Mareira S.A.- Comércio e Indústria e Mareisa Materiais de Construção Ltda., conforme documentação anexa no processo, como segue:

.....

- Exercício Financeiro de 1982

Liquidação de débitos, não comprovada:

.....

- Mareisa - Materiais de Construção Ltda.

22.12.81 - Armin Reinehr Cr\$ 223.226,33

22.12.81 - Bertha Hautsch Reinehr Cr\$ 223.226,33

.....

- Exercício Financeiro de 1984

Liquidação de débitos, não comprovada:

- Mareisa Materiais de Construção Ltda.

13.05.83 - Armin Reinehr Cr\$ 791.685,40

13.05.85 - Bertha Hautsh

Reinehr Cr\$ 1.193.143,40."

3. Em 14/8/84 a recorrente requereu dilação do prazo impugnatório, o que lhe foi deferido em 17/8/84. O prazo para a impugnação foi prorrogado para 13/09/84.

4. Em 12/09/84 a recorrente apresentou sua impugnação alegando nulidade do auto de infração por descrever de forma inadequada o fato que deu causa ao lançamento. Alegou, também, nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo, por serem conhecidos os beneficiários do rendimento, descabendo, assim, a tributação na fonte, visto tratar-se de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

4.1 No tocante ao mérito alegou que incorreu omissão de receita e, via consequência, nada haveria para ser tributado a esse título. Aduziu que a norma do artigo 8º do DL. nº 2.065/83

M.

P. S.

não teria aplicação no presente caso, podendo somente ser aplicado a fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1984.

5. Os auditores fiscais autuantes prestaram sua informa
ção a fls. 212/213.

6. A decisão da autoridade de primeira instância tem a seguinte ementa:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios ou acionistas e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

O preceito supracitado se aplica a partir de 20/10/83, quer o fato gerador haja ocorrido antes ou posteriormente a essa data, considerando-se ocorrido o fato gerador na data do balanço da pessoa jurídica."

6.1 Embasando a decisão, diz a autoridade lançadora:

"A Informação Fiscal (fls. 212/3) rebate to das essas alegações. "Lucro disfarçadamente distribuído" não se reporta à figura típica consolidada no art. 367 do RIR/80, mas ao sentido mais abrangente da expressão, ou seja, "lucro distribuído" ou "lucro camufladamente distribuído". E a expressão utilizada não prejudicou o entendimento do contribuinte sem se constituir, portanto, em cerceamento do seu direito de defesa. De mais a mais, ocorreram as omissões conforme descrito noutros dois autos, de que se trata é decorrência. O lançamento do imposto à alíquota de 25%, exclusivamente na fonte, na pessoa jurídica decorre da presunção legal definida no art. 8º DL. nº 2.065/83, interpretado pela IN do SRF nº 52/84. Esta norma fundamenta o tratamento tributário adotado a partir da vigência do referido art. 8º, o fato gerador haja ocorrido antes ou posteriormente àquela data. Destarte conclui favorável à manutenção integral do Auto de Infração."

17.

"A matéria destes autos é mera decorrência daquela constante nos processos nºs. 10166/004.717/84-09 e 10166/004.718/84-63. O primeiro já foi apreciado tanto nesta primeira instância como no Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos da Decisão DRF/DF/DT nº 124/85 e do Acórdão nº 103-07.019, de 1985, constantes naqueles autos. O processo nº ... 10166/004.718/84-63 acaba de ser julgado. Em ambas as decisões desta Delegacia, excluíram-se da matéria tributária, pelos motivos ali descritos, os valores correspondentes ao item 3 do Quadro Demonstrativo nº 1 de fls. 4 e 5...."

"Mantiveram-se, entretanto, as seguintes parcelas do item supracitados:

- Exercício Financeiro 1982	446.452
- Exercício Financeiro 1984	1.984.828"

7. A recorrente teve ciência da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em 02/07/86 e em 25/7/86 apresentou recurso a este Conselho.

8. Em seu recurso alega que a decisão recorrida não apreciou, como deveria, as preliminares levantadas, fazendo-se-lhes, de forma lacônica e incompleta, referências que não podem ser consideradas como fundamentos, seja de fato seja de direito, a altura daqueles apresentados na inicial. Reproduziu sua sustentação de nulidade do auto de infração por descrever de forma inadequada o fato que deu causa ao lançamento. Alega que na tributação contra ela levada a efeito no processo matriz apurou-se suposta omissão de receitas operacionais e aqui, indevidamente, está sendo exigido o Imposto de Renda na Fonte considerado devido em razão de "lucro distribuído disfarçadamente", outra hipótese completamente distinta. As decisões na Esfera Administrativa consagram o entendimento de que é nulo o lançamento quando descreve de forma incorreta o fato tributário, dificultando a defesa do contribuinte.

8.1 Aduz que o auto de infração é nulo por erro na identificação do sujeito passivo, pois a tributação dos lucros considerados distribuídos, desde que conhecidos os beneficiários

M.

E

rendimentos, não são tributáveis na fonte, reportando-se ao Acórdão CSRF/01-285/82, cuja ementa transcreve.

8.2 No tocante ao mérito diz que incorreu a hipótese de omissão de receitas operacionais. Reitera seu entendimento de que não cabe a aplicação do artigo 8º do DL. nº 2.065/83, pois o mesmo só poderia ser aplicado a fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1984.

9. Conforme constante da decisão recorrida, pelo Acórdão nº 103-07.019, de 18/9/85, foi mantida a tributação sobre a omissão de receita operacional, no exercício financeiro de 1982, no valor de Cr\$ 446.452.

9.1 Para o exercício financeiro de 1984, conforme Acórdão nº 103-07.798 de 29/01/87, foi dado provimento parcial ao recurso, excluindo-se dos Cr\$ 1.984.828 a parcela de Cr\$ 626.956, remanescendo tributável a importância de Cr\$ 1.357.872.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Cerceamento do direito de defesa

2.1 Entendo que não houve o alegado cerceamento do direito de defesa. Tanto no Auto de Infração, como no Quadro Demonstrativo nº 1, constam claramente que a matéria tributável diz respeito a

M.

R.

omissão de receita operacional. A expressão usada "lucro disfarçadamente distribuído" não se reporta à figura da distribuição disfarçada de lucros de que trata o artigo 367 do RIR/80. A referida expressão foi usada, neste processo, no sentido de lucro distribuído ou lucro camufladamente distribuído.

2,2 Do exame do processo percebe-se que a recorrente nenhuma dificuldade teve em identificar a matéria tributada e em expor as suas razões de defesa.

2,3 Rejeito, pois, a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

3. Mérito

3,1 A recorrente alega nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, pois a tributação dos lucros considerados distribuídos, desde que conhecidos os beneficiários dos rendimentos, não seriam tributáveis na fonte.

3,2 Assiste razão à recorrente no tocante ao exercício financeiro de 1982. Tratando-se de tributação na fonte seria melhor dizer ano de 1981. Sendo os rendimentos do ano de 1981, as importâncias passíveis de tributação não podem ser lançados sob enquadramento legal do artigo 8º do D.L. nº 2,065/83, tendo em vista que o mesmo se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de sua publicação.

3,3 Quanto à tributação dos rendimentos do ano de 1983 o lançamento está correto face à legislação de regência. No entanto, tratando-se de lançamento decorrente, impõe-se ajustar a base de cálculo ao decidido no processo matriz, Conforme o Acórdão nº 103-07,798, de 29/01/87, no qual foi decidido o processo principal, houve a exclusão da parcela de Cz\$ 626,95 da base de cálculo do ano de 1983.

B.

P.2.

4. Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 446,45 no ano de 1981, por erro na identificação do sujeito passivo e a importância de Cz\$ 626,95 no ano de 1983, por efeito da decorrência.

Brasília-DF., 23 de fevereiro de 1987


RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR